



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº.: 25 /2015

001ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12.01.2015

PROCESSO Nº. 1/4256/2011 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201111088

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ANTONIO ARNALDO SALES PROTASIO

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DIVERSO DO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO. 1 – A autuada emitiu notas fiscais NF1 e escriturou livros fiscais por meio manual quando já estava obrigada a fazê-lo por sistema eletrônico de processamento de dados. 2 – Apontada infringência ao Art. 285 do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123 VII-B alínea “b”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. 3 – Al declarado nulo em 1ª Instância por extrapolação do prazo da ação fiscal – impedimento legal do agente atuante. 4 – Equívoco da Julgadora Singular quanto à data de postagem da notificação de encerramento da auditoria, que se deu ainda no prazo legal, em 13.09.2011, e não em 22.09.2011. 5 – Recurso conhecido e provido para afastar a nulidade e determinar o **RETORNO DO PROCESSO À INSTÂNCIA ORIGINÁRIA PARA A REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO.** 6 – Decisão por unanimidade de votos, amparada no Art. 85, *caput*, da Lei nº 15.614/2014, que rege o processo administrativo-tributário no Estado do Ceará.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

“Emitir documento fiscal por meio diverso, quando obrigado a sua emissão por sistema eletrônico de processamento de dados. A autuada emitiu suas notas fiscais modelo NF1 por meio manual, bem como escriturou todos os seus livros contábil/fiscais também por meio manual, em desacordo ao que determina a legislação para contribuintes com o perfil da empresa autuada (normal c/ fat acima de R\$900.000) vide Inf Complem.”

Foi apontada infringência ao Art. 285 do Decreto nº 24.569/97. Imposta a penalidade prevista no Art. 123 VII-B alínea “b”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	1.266.914,81
ICMS	0,00
Multa	63.345,74

Na 1º Instância o Auto de Infração foi declarado NULO, entendendo a ilustre Julgadora Singular que a ação fiscal extrapolou o prazo de 90 dias fixado no Termo de Início de Fiscalização para conclusão dos trabalhos. Decisão fundada nos artigos 821, §§ 2º e 4º do Decreto nº 24.569/97, e Art. 53, §2º, inc. III do Decreto nº 25.468/99.

E por ter decidido contrariamente ao interesse da Fazenda Pública Estadual, recorreu de ofício ao Conselho de Recursos Tributários para o necessário reexame da decisão, como determinam os artigos 65 e 66 do Dec. 25.468/99.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, foi no sentido de confirmar a decisão de 1ª Instância, pela NULIDADE do feito.

É o relatório. AFL.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso para fins de reexame de decisão declaratória de NULIDADE proferida em 1ª Instância. Assim, em vista do disposto no Art. 85, *caput*, da Lei nº 15.614/2014, o presente voto se cingirá à análise desta questão específica.

12



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Conforme relatado, a Julgadora de 1ª Instância declarou nula a ação fiscal, tornando sem efeito o Auto de Infração em destaque, por entender que restou configurado na espécie o impedimento do Agente do Fisco, nos termos do Art. 53, §2º, inc. III do Decreto nº 25.468/99, haja vista a extrapolação do prazo de 90 dias fixado no Termo de Início de Fiscalização (fl. 10) para conclusão dos trabalhos da auditoria.

Ressalte-se que, conforme dispõe o Art. 821, §4º do RICMS, na hipótese de a notificação do contribuinte sobre a conclusão da fiscalização ser efetuada através de Aviso de Recebimento (AR), o aludido prazo tem como termo final a data de sua postagem no correio.

Assim, a Julgadora singular, considerando que no presente caso a ciência (pessoal) do Termo de Início se deu em 15.06.2011, e que o Termo de Conclusão foi postado somente em 22.09.2011 (AR à fl. 26), entendeu que a ação fiscal excedeu em 9 (nove) dias o seu prazo legal.

Entretanto, em análise dos autos do processo se verifica que a respeitável decisão de 1ª Instância apoiou-se numa premissa equivocada. Na verdade, a postagem do AR referente à notificação de conclusão da auditoria não ocorreu em 22.09.2011, como entendeu a ilustre Julgadora, mas, em 13.09.2011 (último dia do prazo), conforme se pode observar no carimbo da unidade postal de origem (agência de Sobral), visível na parte superior do documento à fl. 26 dos autos. Na verdade, o que ocorreu em 22.09.2011 foi a entrega da notificação no endereço do contribuinte, como atestam as informações constantes no campo "Data de Recebimento" do citado AR, bem como no carimbo da unidade postal de destino (agência de Santa Quitéria).

Destarte se conclui que a postagem da notificação de término dos trabalhos de fiscalização com seus anexos se deu dentro do prazo legal estabelecido no Termo Início de Fiscalização. Logo, não restou configurado no presente caso o impedimento do agente autuante, nem a conseqüente nulidade do feito fiscal apontados na decisão recorrida.

Em vista do exposto, VOTO no sentido de afastar a nulidade declarada em 1ª Instância e determinar o **retorno do processo à origem para a realização de novo julgamento**, como estabelece o Art. 85, *caput*, da Lei nº 15.614/2014, que rege o processo administrativo-tributário no Estado do Ceará, *in verbis*:

Art. 85. Quando a CJ não acolher a decisão de primeira instância que declarar a nulidade ou extinção, determinará o



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

retorno do processo à instância singular para a realização de novo julgamento.

03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **ANTONIO ARNALDO SALES PROTASIO**. **Decisão:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, dar-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade exarada pela julgadora singular e, ato contínuo, determinar o **retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento**, nos termos do art. 85, *caput*, da Lei nº 15.614/2014, conforme o voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausentes à sessão, por motivo justificado, as Conselheiras Lúcia de Fátima Calou de Araújo e Agatha Louise Borges Macedo”.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de Janeiro de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO